SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007533-10.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Dalva Sonia da Silva Hienne

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Dalva Sonia da Silva Hienne** contra o **Estado de São Paulo** sob o fundamento de que padece de "degeneração macular relacionada à idade em ambos os olhos, forma cicatricial no olho direito, e forma úmida, no olho esquerdo". Aduz que necessita de urgente tratamento com aplicações de injeção, intravítrea, do medicamento Ranibizumabe (Lucentis), a fim de evitar perda irreversível da visão. Alega, finalmente, que a medicação de que necessita, considerada de alto custo, não se encontra disponível na rede pública, sendo certo que não possui condições para a aquisição, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja o Ente Público Estadual intimado a fornecer a medicação prescrita, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando que o fármaco pretendido não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige a autora, contudo, oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica; que devido aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas não visa o ente público somente o acesso a qualquer medicamento, mas, também, promover o seu uso racional. Apontou que falta à demandante interesse jurídico, de modo que não há que se falar em honorários advocatícios contra a Fazenda do Estado. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido. Interpôs agravo instrumento, julgado procedente para o desbloqueio das verbas públicas sequestradas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correspondente ao valor do tratamento da agravada.

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação e requerendo esclarecimentos da autora, acerca da continuidade do tratamento a ela prescrito.

A autora encaminhou aos autos relatório médico confirmando a necessidade de continuidade do tratamento prescrito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a parte autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos trazidos nos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, devendo implementar as prestações positivas, impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento da medicação pleiteada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de

continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados à saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA